



Constituição
da
Igreja Presbiteriana
do
Brasil

Presidente Soares,
Juiz, 1950

CONSTITUIÇÃO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

PREAMBULO

Em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo,
nós, legítimos representantes da Igreja Cristã Presbiteriana
do Brasil, reunidos em Supremo Concílio, no ano de 1950, com
poderes para reforma da Constituição, investidos de toda au-
toridade para cumprir as resoluções da legislatura de 1946,
depositando toda nossa confiança na bondade do Deus Altíssimo
e tendo em vista a promoção da paz, disciplina, unidade e edi-
ficação do povo de Cristo, elaboramos, decretamos e promulga-
mos para glória do Deus a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

CAPÍTULO I

Natureza, Governo e Fins da Igreja

Artigo 1 - A Igreja Presbiteriana do Brasil é uma federação
de igrejas locais, que adota como única regra do fô e prática
as Escrituras Sagradas do Velho e Novo Testamentos e como sis-
tema expositivo da doutrina e prática a sua Confissão do Fô e
os Catocismos Maior e Breve; rege-se pela presente Constituição;
é pessoa jurídica, de acordo com as leis do Brasil, somente re-
presentada civilmente pela sua Comissão Executiva e exerce o
seu governo por meio de concílios e indivíduos, regularmente
instalados.

Artigo 2 - A Igreja Presbiteriana do Brasil tem por fim
prestar culto a Deus, em espírito e verdade, progar o Evange-
lio, batizar os conversos, seus filhos e monarcas sob sua guar-
da e ensinar os fiéis a guardar a doutrina e prática das Escri-

turas do Antigo e Novo Testamentos, na sua pureza e integridade, bem como promover a aplicação dos princípios da fraternidade cristã e o crescimento dos seus membros na graça e no conhecimento do Nosso Senhor Jesus Cristo".

Artigo 3 - O poder da Igreja é espiritual e administrativo, residindo na corporação, isto é, nos que governam e nos que são governados.

§ 1º - A autoridade dos que são governados é exercida pelo povo reunido em assembleia, para:

- a) eleger pastores e oficiais da Igreja ou pedir a sua exoneração;
- b) pronunciar-se e respeito dos mesmos, bem como sobre questões orçamentárias e administrativas, quando o Conselho o solicitar;
- c) deliberar sobre aquisição ou alienação de imóveis e propriedades, tudo de acordo com a presente Constituição e as regras estabelecidas pelos concílios competentes.

§ 2º - A autoridade dos que governam é de ordem e de jurisdição. É de ordem, quando exercida por oficiais, individualmente, na administração de sacramentos e na impetracão da bênção pelos ministros e na integração de concílios por ministros e proibidores. É de jurisdição, quando exercida coletivamente por oficiais, em concílios, para legislar, julgar, admitir, excluir ou transferir membros e administrar as comunidades.

CAPÍTULO II

Organização das comunidades locais

Artigo 4 - A igreja local é uma comunidade constituída de crentes professos e outros membros sob sua guarda, associados para os fins mencionados no art. 2º e com governo próprio, que reside no Conselho.

§ 1º - Ficarão a cargo dos Presbitérios, Juntas Missionárias ou dos Conselhos, conforme o caso, comunidades que ainda não podem ter governo próprio.

§ 2º - Essas comunidades serão chamadas pontos de progação ou congregações, conforme o seu desenvolvimento, e juízo do respectivo Concílio ou Junta Missionária.

§ 3º - Compete aos Presbitérios ou Juntas Missionárias providenciar para que as comunidades, que tenham alcançado suficiente desenvolvimento, se organizem em igrejas.

Artigo 5 - Uma comunidade de cristãos poderá ser organizada em igreja, somente quando oferecer garantias de estabilidade, não só quanto ao número de crentes professos, mas também quanto aos recursos pecuniários indispensáveis à manutenção regular de seus encargos, inclusive as causas gerais, e disponha de pessoas aptas para os cargos eletivos.

Artigo 6 - As igrejas devem adquirir personalidade jurídica.

§ único - Antes de uma congregação constituir-se em pessoa jurídica deve organizar-se em igreja.

Artigo 7 - No caso de dissolver-se uma igreja, ou separar-se da Igreja Presbiteriana do Brasil, os bens passam a pertencer ao Concílio imediatamente superior e, assim sucessivamente, até o Supremo Concílio, representado por sua Comissão Executiva, que resolverá sobre o destino dos bens em apreço.

§ único - Tratando-se de cisma ou cisão em qualquer comunidade presbiteriana, os seus bens passarão a pertencer à parte fiel à Igreja Presbiteriana do Brasil e, sendo total o cisma, reverterão à referida Igreja, desde que esta permaneça fiel às Escrituras do Velho e Novo Testamentos e à Confissão de Fé.

Artigo 8 - O governo e a administração de uma igreja local competem ao Conselho, que se compõe de pastor ou pastores e dos presbíteros.

§ 1º - O Conselho, quando julgar conveniente, poderá consultar os diáconos sobre questões administrativas, ou incluí-los, pelo tempo que julgar necessário, na administração civil.

§ 2º - A administração civil não poderá reunir-se e deliberar sem a presença de mais da metade de seus membros.

Artigo 9º - A assembléia geral da igreja constará de todos os membros em plena comunhão e se reunirá ordinariamente, ao menos uma vez por ano, e, extraordinariamente, convocada pelo Conselho, sempre que for necessário, rogando-se polos respectivos estatutos.

§ 1º - Compõe a assembleia:

- a) eleger pastores e oficiais da igreja;
- b) pedir a exoneração deles ou opinar a respeito, quando solicitada pelo Conselho;
- c) aprovar os seus estatutos e deliberar quanto à sua constituição em pessoa jurídica;
- d) ouvir, para informação, os relatórios do movimento da igreja no ano anterior, e tomar conhecimento do orçamento geral para o ano em curso;
- e) pronunciar-se sobre questões orçamentárias e administrativas, quando isso lhe for solicitado pelo Conselho;
- f) adquirir, permitir, alienar, gravar de onus real, dar em pagamento imóvel da sua propriedade e aceitar doações ou legados onerosos ou não, mediante parecer prévio do Conselho e, se este julgar conveniente também do respectivo Probitório.
- g) conferir a dignidade de pastor omorito, presbítero omorito e diácono omorito.

§ 2º - Para tratar dos assuntos a que se referem as alíneas "c", "d" e "f" do parágrafo anterior a assembleia deverá constituir-se de membros civilmente capazes.

Artigo 10 - A presidência da assembléia da igreja cede ao pastor e na sua ausência, ou impedimento, ao pastor auxiliar, se o houver.

Parágrafo único - Na ausência ou impedimento dos pastores cederá ao vice-presidente do Conselho assumir a presidência da assombléia.

CAPÍTULO III - MEMBROS DA IGREJA

Seção Ia. - Classificação, direitos e deveres dos

Membros da Igreja

Artigo 11 - São membros da Igreja Presbiteriana do Brasil as pessoas batizadas e inscritas no seu rol, bem como as que só lho tenham unido por adesão ou transformação de outra Igreja Evangólica e tenham recebido o batismo bíblico.

Artigo 12 - Os membros da Igreja são comungantes e não comungantes: comungantes são os que tenham feito a sua pública profissão de fé; não comungantes são os menores de 18 anos de idade, que, batizados na infância, não tenham feito a sua pública profissão de fé.

Artigo 13 - Somente os membros comungantes gozam de todos os privilégios e direitos da Igreja.

§ 1º - Só poderão ser votados os maiores de 18 anos e os civilmente capazes.

§ 2º - Para alguém exercer cargo clássico na igreja é indispensável o decorso de dois meses após a sua recopção; para o presbitorato ou diaconato, o prazo é de um ano, salvo casos excepcionais, a juízo do Conselho, quando se tratar de officiais vindos de outra Igreja Presbiteriana.

§ 3º - Somente membros de igreja evangólica, ou quem comungão, poderão tomar parte na Santa Ceia do Senhor e apresentar ao batismo seus filhos, bem como os menores sob sua guarda.

Artigo 14 - São deveres dos membros da Igreja, continuando o ensino e o espírito do Nosso Senhor Jesus Cristo:

- a) viver de acordo com a doutrina e prática da Escritura Sagrada;
- b) honrar e propagar o Evangelho pela vida e pela palavra;
- c) sustentar a Igreja e as suas instituições, moral e financeiramente;
- d) obedecer às autoridades da Igreja, enquanto estas permanecerem fiéis às Sagradas Escrituras;
- e) participar dos trabalhos e reuniões da sua igreja, inclusive assembleias.

Artigo 15 - Poderão os privilégios e direitos de membros os que forem excluídos por disciplina e, bem assim, os que, embora moralmente inculpáveis, manifestaram o desejo de não permanecer na igreja.

Seção 2ª - Admissão de membros

Artigo 16 - A admissão aos privilégios e direitos do membro comungante da igreja dar-se-á por:

- a) profissão de fé dos que tiverem sido batizados na infância;
- b) profissão de fé e batismo;
- c) carta de transferência da igreja evangélica;
- d) jurisdição ex officio sobre membros da comunidade presbiteriana, após um ano de residência nos limites da igreja;
- f) restauração dos que tiverem sido afastados por excluídos dos privilégios e direitos da igreja;
- g) designação do presbitério nos casos do § 1º do art. 48 alíneas a e b § 1º.

Artigo 17 - Os membros não comungantes são admitidos por:

- a) batismo na infância, de menores apresentados pelos pais ou responsáveis;
- b) transferência dos pais ou responsáveis;
- c) jurisdição assumida sobre os pais ou responsáveis.

Seção 3a. - Transferência de Membros

Artigo 18 - A transferência do membros comungantes da igreja ou congregação dar-se-á por:

- a) carta de transferência com destino determinado;
- b) jurisdição ex-officio.

Artigo 19 - Conceder-se-á carta de transferência para qualquer igreja evangólica a membros comungantes e não comungantes.

Parágrafo único - A transferência do membros não comungantes far-se-á a pedido dos pais ou responsáveis e, na falta destes, a juízo do Conselho.

Artigo 20 - Não se assumirá jurisdição sobre membros de outra comunidade evangólica sem que o pedido seja feito por escrito, acompanhado de razões.

Parágrafo único - Em hipótese alguma se assumirá jurisdição ex-officio sobre membro de qualquer outra comunidade evangólica.

Artigo 21 - A carta de transferência apenas certificará que o portador estava em polana comumhão na data em que foi expedida; e só será válida por seis meses, devendo ser enviada diretamente à autoridade eclesiástica competente.

Artigo 22 - Enquanto não se tornar efetiva a transferência, continuará o cruento sob a jurisdição da autoridade que expediu a carta.

§ 1º - Se a autoridade eclesiástica tiver motivo para recusar-se a admitir qualquer pessoa, deverá devolver a carta de transferência a quem a expediu, acompanhada das razões por que assim procedeu.

§ 2º - O cruento quo não fôr normalmente transferido para a igreja da localidade em que resido há mais de um ano, deve ser, via de regra, arrolado nosta por jurisdição ex-officio; todavia, a jurisdição sorá assumida em qualquer tempo, desde quo o referido cruento deve ser disciplinado.

§ 3º - Efetuada a transforônciâ, sorá o fato comunicado à igreja ou congregação do origem.

Socão 4º - Demissão de membros

Art. 23 - A demissão do membros comungantes dar-se-á por:

- a) exclusão por disciplina;
- b) exclusão a pedido;
- c) exclusão por ausência;
- d) carta de transforônciâ;
- e) jurisdição assumida por outra igreja;
- f) falcimento.

§ 1º - Aos quo estiverem sob processo não se concederá carta de transforônciâ nem dôlos se aceitará pedido de exclusão.

§ 2º - Os membros de igreja, de parâdigo ignorado durante um ano, serão inscritos em rol separado; se dois anos após este prazo não forem encontrados, serão excluídos.

§ 3º - Quando um membro de igreja for ordenado ministro, sorá o seu nome transferido para ofício de jurisdição eclesiástica para o rol do respectivo presbitório.

Art. 24 - A demissão do membros não comungantes dar-se-á por:

- a) carta de transforônciâ dos pais ou responsáveis, a juízo do Conselho;
- b) carta de transforônciâ nos termos do § único, in fine do art. 9.
- c) haverem atingido a idade de 18 anos;

- d) profissão do fó;
- e) solicitação dos pais ou responsáveis que tiverem aderido a outra comunidade religiosa, a juizo do Conselho;
- f) falocimento.

CAPITULO IV - Oficiais

Socção 1ª - Classificação

Art. 25 - A Igreja exerce as suas funções na esfera da doutrina, governo e bonificência, mediante oficiais que se classificam em:

- a) ministros do Evangelho ou presbíteros docentes;
- b) presbíteros regentes;
- c) diáconos.

§ 1º - Estes ófícios são perpétuos, mas o seu exercício é temporário.

§ 2º - Para o oficialato só poderão ser votados homens, maiores de 18 anos e civilmente capazes.

Art. 26 - Os ministros e os presbíteros são oficiais dos concílios da Igreja Presbiteriana do Brasil; os diáconos, da igreja a que pertencem.

Art. 27 - O ministro é membro ex-officio do Presbitório, e do Conselho, quando pastor da igreja; do Sínodo e do Supremo Concílio, quando eleito representante; o presbítero é membro ex-officio do Conselho e dos Concílios Superioros, quando eleito para tal fim.

§ 1º - Ministros e presbíteros, embora não sendo membros de um concílio, poderão ser incluídos nas comissões de que trata o artigo 99, ítems 2 e 3 -----, desde que jurisdicionados por aquele concílio.

§ 2º - Para atender às leis civis, o ministro será considerado membro da igreja do que for pastor, continuando,

porém, sob a jurisdição do Presbitório.

Art. 28 - A admissão a qualquer ofício depende:

a) da vocação do Espírito Santo, reconhecida pela aprovação do povo de Deus;

b) da ordenação e investidura solene, conforme a liturgia.

Art. 29 - Nonhum oficial pode exercer simultaneamente dois ofícios, nem pode ser constrangido a aceitar cargo ou ofício contra a sua vontade.

Seção 2ª - Ministro do Evangelho

Art. 30 - O Ministro do Evangelho é o oficial consagrado pela Igreja, representada no Presbitório, para dedicar-se especialmente à progação da Palavra de Deus, administrar os sacramentos, edificar os crentes e participar, com os presbiteros regentes, do governo e disciplina da comunidade.

§ único - Os títulos que a Sagrada Escritura dá ao ministro, do Bispo, Pastor, Ministro, Presbítero ou Ancião, Anjo da Igreja, Embaixador, Evangelista, Progador, Doutor e Diácono dos Mistérios de Deus, indicam funções diversas e não grados diferentes de dignidade no ofício.

Art. 31 - São funções privativas do ministro:

a) administrar os sacramentos;
b) invocar a bênção apóstólica sobre o povo de Deus;
c) celebrar o casamento religioso com efeito civil;
d) orientar e supervisionar a liturgia na igreja de que é pastor.

Art. 32 - O ministro, cujo cargo e exercício são os primeiros na Igreja, deve conhecer a Bíblia e sua teologia; ter cultura geral; ser apto para ensinar e são na fé; irrepreensível na vida; eficiente e zeloso no cumprimento dos seus deveres; ter vida piedosa e gozar do bom conceito, dentro e

fóra da igreja.

Art. 33 - O ministro poderá ser designado pastor-ofício, pastor-auxiliar, pastor-evangelista e missionário.

§ 1º - É pastor-ofício o ministro eleito e instalado numa ou mais igrejas, por tempo determinado e também o ministro designado pelo Presbitério, por prazo definido, para uma ou mais igrejas, quando estas, sem designação de posse, o puderem ao Concílio.

§ 2º - É pastor-auxiliar o ministro que trabalha sob a direção do pastor, com jurisdição sobre a igreja, com voto, porém no Conselho, onde tem assento ex-officio, podendo, eventualmente, assumir o pastorado da igreja, quando convidado pelo pastor ou, na sua ausência, pelo Conselho.

§ 3º - É pastor-evangelista o designado pelo Presbitério para assumir a direção de uma ou mais igrejas ou de trabalho incipiente.

§ 4º - É missionário o ministro chamado para evangelizar no estrangeiro ou em lugares longínquos na Pátria.

Art. 34 - A designação dos pastores obedecerá ao que abaixo se preceitua:

a) O pastor-ofício será eleito por uma ou mais igrejas, pelo prazo máximo de cinco anos, podendo ser reeleito, competindo ao Presbitério julgar das eleições e dar posse ao eleito;

b) O pastor-ofício, designado pelo Presbitério nas condições do artigo anterior, parágrafo 1º, in-fine, tomará posse perante o Presbitério e assumirá o exercício na primeira reunião do Conselho.

c) O pastor-auxiliar será designado pelo Conselho por um ano, mediante prévia indicação do pastor e aprovação do Presbitério, sendo empossado pelo pastor, perante o Conselho.

d) O pastor-evangelista será designado pelo Presbitério, diante do qual tomará posse e assumirá o exercício perante o Conselho, quando se tratar da igreja.

e) O missionário, cedido pelo Presbitério a organização que suporintende a obra missionária, receberá atribuição para organizar igrejas ou congregações na forma desta Constituição, dando de tudo relatório ao Concílio.

Art. 35 - O sustento do pastor-ofitivo e do pastor-auxiliar cabe às igrejas que fixarão os vencimentos, com aprovação do Presbitério; os pastores-evangelistas serão mantidos pelos presbitérios; os missionários, pelas organizações responsáveis.

Art. 36 - São atribuições do ministro que pastoraria igreja:

- a) orar com o rebanho e por ôsto;
- b) apascentá-lo na doutrina cristã;
- c) exorcizar as suas funções com zôlo;
- d) orientar e superintender as atividades da igreja, a fim de tornar eficiente a vida espiritual do povo de Deus;
- e) prostar assistência pastoral;
- f) instruir os neófitos, dedicar atenção à infância e à mocidade, bem como aos necessitados, aflitos, enfermos e desviados;
- g) exorcizar, juntamento com os outros presbíteros, o poder coletivo de governo.

§ único - Dos atos pastorais realizados, o ministro apresentará, periodicamente, relatórios ao Conselho, para registro.

Art. 37 - Os ministros poderão ser designados para exercer funções na imprensa, na bonificação, no ensino ou em qualquer outra obra do interesse eclesiástico. Em qualquer destes cargos terá a superintendência espiritual dos que lhe forem confiados.

Art. 38 - A atividade do ministro deve ser superintendida pelo Prosbítorio, ao qual, anualmente, prestará relatório dos seus atos.

Art. 39 - Para ausentar-se do seu campo de trabalho por prazo superior a dez dias, o pastor necessitará da licença do Conselho; por prazo inferior basta comunicar ao vice-prosidente. O pastor-evangelista poderá licença à Comissão Executiva do Presbitério.

Art. 40 - É assegurado, anualmente, aos ministros em atividade o gozo de um mês de férias, seguida ou parcialmente, com os vencimentos.

Art. 41 - Conceder-se-á licença ao ministro, com vencimentos integrais, até um ano, para tratamento de saúde; além desse prazo, com possíveis reduções de vencimentos, a juízo do Presbitério, quando pastor-evangelista; e do Conselho, quando pastor-ofício.

Art. 42 - Ao ministro poderá ser concedida licença, sem vencimentos, por um ano, para tratar de interesses particulares; essa licença poderá ser renovada por mais um ano, findo o qual, se o ministro não voltar à atividade será despojado som consura.

Art. 43 - Fica a juízo dos Prosbíterios conceder ou não licença aos seus ministros para se ocuparem em trabalhos de assistência social ou de natureza religiosa, fora dos limites da Igreja Presbiteriana, devendo prestar relatório anual informativo aos Prosbíterios.

Art. 44 - Ao ministro que tenha servido, por longo tempo e satisfatoriamente, a uma igreja, poderá esta, pelo voto da assembleia e aprovação do Prosbítorio, oferecê-lhe, com ou sem vencimentos, o título de Pastor-Emírito.

§ 1º - O pastor-márito não tom parte na administração da igreja, embora continua a ter voto nos concílios superiores ao Conselho.

Art. 45 - A passagem de um ministro para outro Presbitério ou para outra comunidade evangólica, far-se-á por meio de carta de transferência com destino determinado. Enquanto não for aceito continua o ministro sob jurisdição do Concílio que expediu a carta.

§ 1º - A carta de transferência é válida por um ano a contar da expedição.

§ 2º - Nenhum presbitério poderá dar carta de transferência a ministro em licença para tratar de interessos particulares sem que primeiro o ministro regularize sua situação.

Art. 46 - A admissão de um ministro que venha de outro Presbitério dependerá da conveniência do Concílio que o admitir, podendo, ainda, neste último, procurar conhecer suas opiniões teológicas.

Art. 47 - A admissão de um ministro de outra comunidade evangólica ao ministério da Igreja Presbiteriana do Brasil far-se-á por meio da carta de transferência; recebida esta, o Presbitério examinará o ministro quanto aos motivos que o levaram a tal passo, quanto à vocação ministerial, opiniões teológicas, governo e disciplina da Igreja, e far-lhe-á, no momento oportuno, as perguntas dirigidas aos ordenados.

Art. 48 - Os ministros serão despojados do ofício por:

- doposição;
- exoneração a pedido;
- exoneração ministerial nos termos do artigo 42,
in-fine.

§ 1º - Despojado o ministro por exoneração, designará

o Presbitório e igreja a quo deva pertencer.

§ 2º - O despojamento por exoneração a pedido só se dará pelo voto de dois terços dos membros do Presbitório.

Art. 4º - O ministro poderá ser jubilado por motivo de saúdo, idade, tempo do trabalho ou invalidez.

§ 1º - Ao atingir trinta e cinco anos de atividades efectivas, inclusivo a licenciatura, o ministro terá direito à jubilação.

§ 2º - Ao completar setenta anos de idade a jubilação será compulsória.

§ 3º - A lei ordinária regulamentará a jubilação por motivo de saúdo ou invalidez.

§ 4º - A jubilação pôe fim ao exercício pastoral; não importa, porém, na perda dos privilégios do ministro a saber progar o evangelho, ministrar os sacramentos, presidir Conselho, quando convidado, e ser eleito secretário executivo ou tesoureiro do concílio.

§ 5º - O ministro jubilado, embora membro do Concílio, não tem direito a voto; tem, no entanto, o direito de secretário executivo ou tesoureiro.

§ 6º - Cabo ao Presbitério propor a jubilação e ao Supremo Concílio efectivá-la de acordo com a lei de jubilação que estiver em vigor.

Sociedade - Presbíteros e Diáconos

Art. 50 - O Presbítero regente é o representante imediato do povo, por este eleito e ordenado pelo Conselho, para, juntamente com o pastor, exercer o governo e a disciplina e zelar pelos interesses da igreja a quo pertencer, bem como pelos de toda a comunidade, quando para isso eleito ou designado.

Art. 51 - Compota ao Prosbítero:

- a) levar ao conhecimento do Conselho as faltas que não poder corrigir por meio das admonições particulares;
- b) auxiliar o pastor no trabalho de visitas;
- c) instruir os noófitos, consolar os aflitos e cuidar da infância e da juventude;
- d) orar com os crentes e por eles;
- e) informar o pastor dos casos de doenças e aflições;
- f) distribuir os elementos da Santa Ceia;
- g) tomar parte na ordenação do ministro e oficiais;
- h) representar o Conselho no Presbitério, este no Sínodo e no Supremo Concílio.

Art. 52 - O prosbítoro tem nos concílios da Igreja autoridade igual à dos ministros.

Art. 53 - O diácono é o oficial eleito pela igreja e ordenado pelo Conselho, para, sob a supervisão deste, dedicar-se especialmente:

- a) à arrecadação de ofertas para fins piedosos;
- b) ao cuidado dos pobres, doentes e inválidos;
- c) à manutenção da ordem e reverência nos lugares reservados ao serviço divino;
- d) exercer a fiscalização para que haja boa ordem na Casa de Deus e suas dependências.

Art. 54 - O exercício do presbitério e do diaconato limitar-se-á ao período de cinco anos, que poderá ser renovado.

§ 1º - Três meses antes de terminar o mandato, o conselho fará proceder a nova eleição.

§ 2º - Fim do mandato do presbítero e não sendo reeleito, ou tendo sido exonerado a pedido, ou, ainda, por haver mudado de residência que não lhe permita exercer o cargo,

ficará em disponibilidade, podendo, entretanto, quando conviado:

- a) distribuir os elementos da Santa Ceia;
- b) tomar parte na ordenação de novos oficiais.

Art. 55 - O prosbítero e o diácono devem ser assíduos e pontuais no cumprimento do seus deveres, irrepreensíveis na moral, sãos na fó, prudentes no agir, discretos no falar e exemplos de santidade na vida.

Art. 56 - As funções do prosbítero ou do diácono cessam quando:

- a) terminar o mandato, não sendo reeleito;
- b) mudar para lugar quo o impossibilitar o exercer o cargo;
- c) for doposto;
- d) ausontar-se som justo motivo, durante seis meses, das reuniões do Conselho, se for prosbítero e da junta diaconal, se for diácono;
- e) for exonerado administrativamente ou a pedido, ouvida a igreja.

Art. 57 - Aos prosbíteros e aos diáconos quo tenham servido satisfatoriamente a uma igreja por mais de 25 anos, poderá esta, polo voto da Assomblóia, oferecer o título de Prosbítero ou Diácono Emórito, respectivamente, som prejuizo do exercício do seu cargo, se para êle forem reeleitos.

§ único - Os prosbíteros emóritos, no caso de não serem reeleitos, poderão assistir às reuniões do Conselho, sem direito a voto.

Art. 58 - A junta diaconal dirigir-se-á por um regimento aprovado pelo Conselho.

CAPITULO V - CONCÍLIOS EM GERAL

Seção 1ª - Concílios em geral

Art. 59 - Os Concílios da Igreja Presbiteriana do Brasil são assembléias constituidas de ministros e presbíteros regentes.

Art. 60 - Estes Concílios são: Conselhos da Igreja, Presbitério, Sínodo e Supremo Concílio.

Art. 61 - Os Concílios guardam entre si graduação do governo e disciplina; e, embora cada um exerça jurisdição original e exclusiva sobre todas as matérias da sua competência, os inferiores estão sujeitos à autoridade, inspeção e disciplina dos superiores.

Art. 62 - Os Concílios da Igreja Presbiteriana do Brasil em ordem ascendente são:

- a) o Conselho, que exerce jurisdição sobre a Igreja local;
- b) o Presbitério, que exerce jurisdição sobre os ministros e conselhos da determinada região;
- c) o Sínodo, que tem jurisdição sobre três ou mais Presbitérios;
- d) o Supremo Concílio, que exerce jurisdição sobre todos os concílios.

Art. 63 - Nenhum documento subirá a qualquer Concílio, senão por intermédio do inferior competente, salvo quando este recusar-se a encaminhá-lo.

Art. 64 - Do qualquer ato de um Concílio, caberá recurso para o imediato superior, dentro do prazo de 90 dias a contar da ciência do ato impugnado.

§ único - Este recurso não tem efeito suspensivo.

Art. 65 - Se qualquer membro de um Concílio discordar de resolução desse, sem contudo, desejar recorrer poderá expressar sua opinião contra polo:

- a) dissontimonto;
- b) protesto.

§ 1º - Dissontimonto é o direito que tem qualquer membro do um Concílio de manifestar opinião diferente ou contrária à da maioria.

§ 2º - Protesto é a declaração formal e onfática por um ou mais membros de um Concílio, contra o julgamento ou deliberação da maioria, considerada errada ou injusta. Todo protesto deve ser acompanhado das razões que o justifiquem, sob pena de não ser registrado em ata.

§ 3º - O dissontimonto e o protesto devem ser feitos por escrito em termos respeitosos e com tempo bastante para serem lançados em ata. Poderá o Concílio registrar em seguida ao dissontimonto ou ao protesto, as razões que fundamentaram a resolução em aprovação.

Art. 66 - Os membros dos Concílios são:

a) Efectivos - os ministros e presbíteros que constituem o Concílio bem como o presidente da legislatura anterior;

b) Ex-officio - os ministros e presbíteros em comissões ou encargos determinados por seu Concílio e os presidentes dos Concílios superiores, os quais gozarão de todos os direitos, menos o de votar;

c) Correspondentes - ministros da Igreja Presbiteriana do Brasil, que, embora não efectivos, estejam presentes, podendo fazer uso da palavra;

d) Visitantes - ministros de quaisquer comunidades evangélicas, que serão convidados a tomar assento, sem direito a deliberar.

§ único - O disposto na alínea b) deste artigo não se aplica aos Conselhos.

Art. 67 - A mesa do Presbitório, do Sínodo ou do Supremo Concílio compor-se-á do: presidente, vice-presidente, secretário executivo, secretários temporários e tesoureiro.

§ 1º - O presidente, os secretários temporários e o tesoureiro serão eleitos para uma legislatura; aqueles, imediatamente depois da abertura dos trabalhos; e este após aprovação das contas da tesouraria.

§ 2º - O secretário executivo do presbitório será eleito por três anos; o do Sínodo e o do Supremo Concílio, para duas legislaturas.

§ 3º - O Vice-presidente será o presidente da reunião ordinária anterior e, na sua ausência, substituí-lo-á o secretário executivo.

§ 4º - Quando o presidente eleito pelo Concílio, for presbítero, as funções privativas do ministro serão exercidas pelo ministro que o presidente escolher.

§ 5º - Para os cargos do secretário executivo e tesoureiro poderão ser eleitos ministros e presbíteros que não sejam membros do Concílio, mas que o sejam de Igrejas polymos jurisdicionadas, som direito a voto.

Art. 68 - Só poderão tomar assento no plenário dos concílios os que apresentaram à mesa as devidas credenciais juntamente com o livro de atas, relatório e estatística das respectivas igrejas, no caso de Presbitório; as credenciais, os livros de atas e o relatório do Concílio que representarem quando se tratar de Sínodo ou do Supremo Concílio.

Art. 69 - A autoridade dos concílios será espiritual, declarativa e judiciária, sendo-lhes vedado infligir castigos ou penas temporais e formular resoluções, que, contrários à Palavra de Deus, obriguem a consciência dos crentes.

Art. 70 - Compete aos concílios:

- a) dar testemunho contra erros da doutrina e prática;
- b) exigir obediência aos preceitos do Nosso Senhor Jesus Cristo, conforme a Palavra de Deus;
- c) promover e dirigir a obra da educação religiosa e evangélica da comunidade sob sua jurisdição, escolhendo e nomeando pessoas idôneas para ministrá-las;
- d) velar pelo fiel cumprimento da presente Constituição;
- e) cumprir o fazer cumprir com zelo e eficiências as suas determinações, bem como as ordens e resoluções dos concílios superiores;
- f) exceptuados os sínodos, nomear representantes aos concílios superiores e suplentes que correspondam ao número e ofício, custeando-lhes as despesas da viagem;
- g) propor aos concílios superiores quaisquer assuntos que julguem oportunos;
- h) determinar planos e medidas que contribuam para o progresso, paz e pureza da comunidade sob sua jurisdição;
- i) receber e encaminhar ao concílio imediatamente superior os recursos, documentos ou memoriais que lhes foram apresentados com esse fim, uma vez redigidos em termos convenientes;
- j) fazer subir ao concílio imediatamente superior representações, consultas, referências, memoriais e documentos que julgarem convenientes;
- k) enviar à conciliação imediatamente superior, por seus representantes, o livro de atas, o relatório de suas atividades, e a estatística do trabalho sob sua jurisdição;
- l) examinar as atas e relatórios do concílio imediatamente inferior;
- m) tomar conhecimento das observações feitas pelos Con-

cílios superiores às suas átas, inserindo o registro desse fato na áta da sua primeira reunião;

n) julgar as representações, consultas, referências, recursos, documentos e memoriais de seus membros ou os que subirem dos concílios inferiores;

o) tomar medidas do caráter financeiro para a manutenção do trabalho que lhes tenha sido confiado.

Art. 71 - Quando um concílio tiver de decidir questões de doutrina e prática, disciplinares ou administrativas, a respeito das quais não haja lei ou interpretação firmada, resolverá como julgar do direito, devendo contudo submeter o caso ao concílio superior.

§ único - São considerados assunto dessa natureza:

- a) casos novos;
- b) matéria em que o concílio esteja dividido;
- c) matéria que exija solução preliminar ou seja de interesse geral.

Art. 72 - As sessões dos concílios serão abortas e encerradas com oração e, exequidas as do Conselho, serão públicas, salvo em casos especiais.

Art. 73 - O Presbitório se reunirá ordinariamente, pelos menos uma vez por ano; o Sínodo, bionalmente, nos anos ímpares; e o Supremo Concílio quatrienalmente, em anos pares.

Art. 74 - Os concílios reunir-se-ão extraordinariamente, quando:

- a) o determine o próprio concílio;
- b) a sua mesa julgar necessário;
- c) o determinarem concílios superiores;
- d) quando requerido por três ministros e dois presbitérios no caso de Presbitérios; por cinco ministros e três

presbítoros representando ao menos dois terços dos Presbitórios, em se tratando de Sínodos; e por dez ministros e cinco prosbítoros representando pelos menos dois terços dos Sínodos para o Supremo Concílio.

§ 1º - Nas reuniões extraordinárias, deverão os trabalhos dos Concílios ser dirigidos pela mesa da reunião ordinária anterior e só se tratará da matéria indicadas nos termos da convocação.

§ 2º - Na reunião extraordinária poderão servir os mesmos representantes da reunião ordinária anterior, salvo se os respectivos concílios os tiverem substituídos.

Socção 2ª - Conselho da Igreja

Art. 75 - O Conselho da Igreja é o Concílio que exerce jurisdição sobre uma Igreja e é composto do pastor, ou pastores, e dos presbítoros.

Art. 76 - O quorum do Conselho será constituído do pastor e um terço dos presbítoros, não podendo o número destes ser inferior a dois.

§ 1º - O Conselho poderá em caso de urgência, funcionar com um pastor e um presbítoro, quando não tiver mais do três, ad-referendum da próxima reunião regular.

§ 2º - O pastor exercerá as funções plenas do Conselho, em caso de falecimento, mudança do domicílio, renúncia coletiva ou recusa do comparecimento dos presbítoros; em qualquer desses casos levará o fato, imediatamente ao conhecimento da Comissão Executiva do Presbitório.

§ 3º - Quando não for possível, por motivo justo, reunir-se o Conselho para exame de candidatos à profissão do fô, o pastor o fará, dando conhecimento do seu ato ao referido

Concílio, na sua primeira reunião.

Art. 77 - O Conselho só poderá deliberar sobre assunto administrativos com a maioria dos seus membros.

Art. 78 - O pastor é o presidente do Conselho que, em casos de urgência, poderá funcionar sem ser presidido por um ministro, quando não se tratar de admissão, transferência ou disciplina de membros; sempre, porém, ad-referendum do Conselho, na sua primeira reunião.

§ 1º - O pastor poderá convidar outro ministro para presidir o Conselho; caso não possa fazê-lo por ausência ou impedimento, o vice-presidente deverá convidar outro ministro para presidi-lo, da preferência ministério do mesmo presbitório e, na falta deste, qualquer outro da Igreja Presbiteriana do Brasil.

§ 2º - Quando não for possível encontrar ministro que presida o Conselho, cabe ao vice-presidente convocá-lo e assumir a presidência sempre ad-referendum da primeira reunião.

§ 3º - Havendo mais de um pastor, a presidência será alternada, salvo outro entendimento; se todos estiverem presentes, o que não presidir terá direito a voto.

Artigo 79 - Rcusando-se o pastor e convocar o Conselho a pedido da maioria dos presbíteros, ou de um quando a Igreja não tiver mais de dois, o presbítero, ou presbíteros levarão o fato ao conhecimento da comissão executiva do presbitório.

Artigo 80 - O pastor é sempre o representante legal da Igreja, para efeitos súbiis e, na sua falta o seu substituto.

Artigo 81 - O conselho reunir-se-á:

- a) pelo menos de três em três meses;
- b) quando convocado pelo pastor;
- c) quando convocado pelo vice-presidente no caso do § 2º

do Artigo 73:

d) a pedido da maioria dos prosbíteros, ou do um prosbítoro quando a Igreja não tiver mais do dois;

c) por ordem do presbitério;

Parágrafo único - Nas igrejas mais longínquas, o período referido na alínea "a", poderá ser maior a critério do pastor evanglista.

Artigo 82 - Será ilgal qualquer reunião do conselho, sem convocação pública ou individual de todos os prosbíteros, com tempo bastante para o comparecimento.

Artigo 83 - São funções privativas do Conselho:

a) exercer o governo espiritual e administrativo da Igreja sob sua jurisdição, velando, atentamente pela fé e comportamento dos crentes, do modo que não negligenciem os seus vilórios e deveres;

b) admitir, disciplinar, transferir e demitir membros;

c) impor penas e solvê-las;

d) encaminhar a escolha e eleição dos prosbíteros e diáconos, ordená-los e instalá-los, depois de verificar a regularidade do processo das eleições e a idoneidade dos escolhidos;

e) encaminhar a escolha e eleição do pastores;

f) receber o ministro designado pelo presbitério para o cargo; .

g) estabelecer e orientar a junta diaconal;

h) supervisionar, orientar e superintender a obra de educação religiosa, o trabalho das sociedades auxiliadoras femininas, das juventudes, de mocidade e outras organizações da igreja, bem como a obra educativa em geral e quaisquer atividades espirituais;

i) exigir que os oficiais e funcionários sob sua direção cumpram fielmente suas obrigações;

- j) organizar e manter em dia o rol de membros comungantes e de não comungantes;
- m) apresentar anualmente à igreja relatório das suas atividades, acompanhado das respectivas estatísticas;
- n) resolver caso de dúvida sobre doutrina e prática, para orientação da consciência cristã;
- o) suspender a execução de medidas votadas pelas sociedades domésticas da igreja que possam prejudicar os interesses espirituais;
- p) examinar os relatórios, os livros de atas e os livros das tesourarias das organizações domésticas, registrando nela as suas observações;
- q) aprovar ou não os estatutos das sociedades domésticas da igreja e dar posse às suas diretorias;
- r) estabelecer pontos de progação e congregações;
- s) velar pela regularidade dos serviços religiosos;
- t) eleger representante ao presbitério;
- u) velar por que os pais não se desculpem de apresentar seus filhos ao batismo;
- v) observar e pôr em execução as ordens legais dos concílios superiores;
- x) designar, se convier, mulheres piedosas para cuidarem dos enfermos, dos presos, das viúvas e orfãos, dos pobres em geral, para alívio dos que sofrem.

Artigo 84 - O conselho elegerá anualmente um vice-presidente, um ou mais secretários e um tesoureiro sendo este de preferência oficial da igreja.

Parágrafo único - o pastor acumulará o cargo de secretário somente quando não houver presbítero habilitado para o desempenho do referido cargo.

Seção 3^a - Presbitório

Art. 85 - O Presbitório é o concílio constituído de todos os ministros e presbíteros representantes da igrejas de uma região determinada pelo Sínodo.

§ único - cada igreja será representada por um presbítero, eleito pelo respectivo conselho.

Art. 86 - Três ministros e dois presbíteros constituirão o quorum para o funcionamento legal do presbitório.

Art. 87 - Nenhum presbitório se formará com menos de quatro ministros em atividade e igual número de igrejas.

Art. 88 - São funções privativas do presbitório:

a) admitir, transferir, disciplinar, licenciar e ordenar candidatos ao ministério e designar onde devem trabalhar;

b) conceder licença aos ministros e estabelecer ou dissolver as relações destes com as igrejas ou congregações;

c) admitir, transferir e disciplinar ministros e propor a sua jubilação;

d) designar ministros para igrejas vagas e funções sociais;

e) votar por que os ministros se dedicuem diligentemente ao cumprimento da sua sagrada missão;

f) organizar, dissolver, unir e dividir igrejas e congregações e fazer que observem a Constituição da Igreja;

g) receber e julgar relatórios das igrejas, dos ministros e das comissões a elas subordinadas;

h) julgar da legalidade e conveniência das eleições dos pastores, promovendo a respectiva instalação;

i) examinar as atas dos conselhos, inscrito nas mesmas as observações que julgar necessárias;

j) providenciar para que as igrejas remetam pontualmente o dízimo de sua renda para o Supremo Concílio;

1) estabelecer e manter trabalhos de evangelização, dentro dos seus próprios limites, em regiões não ocupadas por outros presbitérios ou missões presbiterianas;

m) velar por que as ordens dos concílios superiores sejam cumpridas;

n) visitar as igrejas com o fim de investigar e corrigir quaisquer males que nelas se tenha suscitado;

o) propor o sínodo e ao Supremo Concílio todas as medidas de vantagem para a Igreja em geral.

p) eleger representantes aos concílios superiores.

Art. 89 - A representação do presbitério no sínodo será constituída de três ministros e três presbíteros até dois mil membros; e mais um ministro e um presbítero para cada grupo de dois mil membros.

Art. 90 - A representação do presbitério ao Supremo Concílio será constituída de dois ministros e dois presbíteros, até dois mil membros e mais um ministro e um presbítero para cada grupo de dois mil membros.

Socção 4^a - Sínodo

Art. 91 - O Sínodo é a assomblóia de ministros e presbíteros que se representam os presbitérios de uma região determinada pelo Supremo Concílio.

Art. 92 - O sínodo constituir-se-á de, pelo menos, três Presbitérios.

Art. 93 - Cinco ministros e dois presbíteros constituem número legal para funcionamento do sínodo, desde que estejam representados dois terços dos presbitérios.

Art. 94 - Compete ao sínodo:

a) organizar, disciplinar, fundir, dividir e dissolver presbitérios;

b) resolver dúvidas e questões que subam dos presbitérios;

- c) superintender a obra do evangelização, da educação religiosa, o trabalho feminino e o da mocidade, bem como, as instituições religiosas, educativas e sociais, no âmbito sinodal, de acordo com os padrões estabelecidos pelos Supremo Concílio;
- d) designar ministros e comissões para a execução dos seus planos;
- e) executar e fazer cumprir suas próprias resoluções e as do Supremo Concílio;
- f) defender os direitos, bons e privilégios da Igreja;
- g) aprovar os relatórios e examinar as atas dos presbitérios da sua jurisdição, lançando nos livros respectivos as observações necessárias;
- h) responder as consultas que lhe forem apresentadas;
- i) propor ao Supremo Concílio as medidas que julgue de vantagem geral para a Igreja.

Seção 5a. - Supremo Concílio

Artigo 95 - O Supremo Concílio é a assembleia de deputados eleitos pelos presbiteríos e o órgão de unidade de toda a Igreja Presbiteriana do Brasil, jurisdicionando igrejas e concílios, que mantém o mesmo governo, disciplina e padrão de vida.

Artigo 96 - Doze ministros e seis presbíteros, representando pelo menos, dois terços dos sínodos, constituirão número legal para o funcionamento do Supremo Concílio.

Artigo 97 - Compete ao Supremo Concílio:

- a) formular sistemas ou padrões de doutrinas da prática, quanto à fé; estabelecer regras de governo, de disciplina e do liturgia, de conformidade com o ensino das Sagradas Escrituras;
- b) organizar, disciplinar, fundir e dissolver Sínodos;
- c) resolver em última instância, dúvidas e questões

que subam legalmente dos concílios inferiores;

- d) corresponder-se, em nome da Igreja Presbiteriana do Brasil, com outras entidades eclesiásticas;
- e) jubilar ministros;
- f) receber os dízimos das Igrejas para manutenção das causas gerais;
- g) definir as relações entre a Igreja e o Estado;
- h) processar a admissão de outras organizações eclesiásticas, que desejarem unir-se ou filiar-se à Igreja Presbiteriana do Brasil;
- i) gerir, por intermédio da sua comissão executiva, toda a vida da Igreja, como associação civil;
- j) criar o superintendente seminários, bem como estabelecer padrões de ensino prático-teológico e teológico;
- l) superintendente, por meio de secretarias especializadas, o trabalho feminino, da mocidade e da educação religiosa e as atividades da infância;
- m) colaborar, no que julgar oportuno, com entidades eclesiásticas, dentro ou fora do país, para o desenvolvimento do reino de Deus, desde que não seja ferida a ortodoxia presbiteriana;
- n) executar o fazer cumprir a presente Constituição e as deliberações do próprio concílio;
- o) receber, transferir, alienar ou gravar com onus os bens da Igreja;
- p) examinar as atas dos sinodos, inserindo nelas as observações que julgar necessárias;
- q) examinar e homologar as atas da Comissão Executiva, inserindo nelas as observações julgadas necessárias;
- r) defender os direitos, bens e propriedades da Igreja.

§ único - Só o próprio Concílio poderá executar o procedimento nas alíneas "a", "g", "h", "j" e "m".

CAPITULO VI - Comissões e Outras Organizações

Artigo 98 - Podem os concílios nomear comissões, constituídas do ministros e proibidores, para trabalhar, com poderes específicos, durante as sessões ou nos interrogos, devendo apresentar relatório do seu trabalho.

Artigo 99 - Haverá três categorias de comissões: temporárias, permanentes e especiais.

1 - Temporárias - as que têm função durante as sessões do Concílio.

2 - Permanententes - as que funcionam durante os interrogos dos concílios, para dirimir assuntos que lhes sobrem entregos pelos mesmos, e cujo mandato se extinguirá com a reunião ordinária seguinte, do aludido concílio, ao qual deverão apresentar relatório.

3 - Especiais - as que recebem poderes específicos para tratar, em definitivo, de certos assuntos, e cujo mandato se extinguirá ao apresentar o relatório final.

§ 1º - As da terceira categoria serão constituídas pelo menos de três ministros e dois proibidores.

§ 2º - As duas primeiras funcionarão com a maioria dos seus membros.

§ 3º - Classificam-se entre as comissões permanentes as várias "Juntas", subordinadas ao Supremo Concílio.

Artigo 100 - Ao nomear comissões, os concílios devem ter em conta a experiência e capacidade dos seus componentes, bem como a facilidade de se reuniarem.

§ único - As vagas que se verificarem nas comissões, durante o interrogno, serão preenchidas pela comissão

executiva do concílio competente.

Artigo 101 - Podrán os concílios e comissões executivas incluir nas suas comissões, ministros e presbíteros que não estiverem na reunião, mas sojam da sua jurisdição.

Socção 2ª - Comissões Executivas

Artigo 102 - Os concílios da Igreja, superiores ao conselho, atuam nos interrogos das suas reuniões, por intermédio das respectivas comissões executivas.

§ 1º - As comissões executivas dos presbitérios e dos sinodos se constituem dos membros da mesa.

§ 2º - A Comissão Executiva do Supremo Concílio é formada pelos seguintes membros da sua mesa: presidente, vice-presidente, secretário executivo e tesoureiro e pelos presidentes dos sinodos.

Artigo 103 - O secretário executivo do Supremo Concílio tem por função cumprir o fazer cumprir as deliberações do referido órgão ou da sua comissão executiva, movimentar as atividades da Igreja sob a orientação da aludida comissão e cuidar do arquivo e da correspondência da Igreja.

Artigo 104 - São atribuições das comissões executivas:

a) zelar pela pronta e fiel execução das ordens emanadas dos concílios respectivos, ou baixadas, nos interrogos, em caráter urgente, pelos concílios superiores;

b) resolver assuntos de urgência de atribuição dos respectivos concílios, quando surgiem nos interrogos, sempre ad-roforondum dos mesmos.

§ único - Nenhuma comissão executiva tem a faculdade de legislar ou de revogar resolução tomada pelo respetivo concílio. Podrá, entretanto, quando ocorrerem motivos sórios, polo voto unânime dos seus membros, alterar a resolu-

ção do mesmo. Podrá também, em casos especiais, suspender a execução de medidas votadas, até a imediata reunião do concílio.

Socção 3a - Autarquias

Artigo 105 - Podem os concílios organizar, sempre que julgarom oportuno, autarquias, para cuidar dos interesses gerais da Igreja.

§ 1º - As autarquias são entidades autônomas no que se refere ao seu governo e administração interna, subordinadas porém, ao concílio competente.

§ 2º - As autarquias se regem por estatutos aprovados pelos respectivos concílios, aos quais deverão dar relatório das atividades realizadas.

Socção 4a - Secretarias Gerais

Artigo 106 - O Supremo Concílio poderá nomear secretários gerais; o Sínodo e o Presbitório, secretários de causas - para superintendêrem trabalhos especiais.

§ 1º - Os secretários nomeados deverão dar relatórios do suas atividades aos respectivos concílios, e seus mandatos se ostendem apenas por uma legislatura, podendo ser reeleitos.

§ 2º - Cabo ao concílio votar verba para organização e expediente de cada secretaria, devendo ouvir os secretários, quanto às necessidades do respectivo departamento.

Socção 5a - Entidades Para-eclesiásticas.

Artigo 107 - São entidades para-eclesiásticas aquelas de cuja direção os concílios participam, mas sobre as quais não têm jurisdição.

CAPITULO VII - ORDENS DA IGREJA

Seção 1ª - Doutrina da vocação.

Artigo 108 - Vocação para ofício na Igreja é a chamada de Deus, pelo Espírito Santo, mediante o testemunho intorno de uma boa consciência e a aprovação do povo de Deus, por intermédio de um concílio.

Artigo 109 - Ninguém poderá exercer ofício na Igreja som que seja regularmente eleito, ordenado e instalado no cargo por um concílio competente.

§ 1º - Ordenar é admitir uma pessoa vocacionada ao desempenho do ofício na Igreja de Deus, por imposição das mãos, segundo o exemplo apostólico, e oração pelo concílio competente.

§ 2º - Instalar é investir a pessoa no cargo para que foi eleita e ordenada.

§ 3º - Sendo vários os ofícios eclesiásticos, ninguém poderá ser ordenado e instalado senão para o desempenho de um cargo definido.

Seção 2ª - Elocação do Oficiais

Artigo 110 - Cabo à assombléia da igreja local, quando o respectivo conselho julgar oportuno, eleger pastor oficial, presbíteros e diáconos.

Artigo 111 - O conselho convocará a assombléia da igreja e determinará o número de oficiais que deverão ser eleitos, podendo sugerir nomes dos que lhe paroçam aptos para os cargos, e baixará instruções para o bom andamento do pleito, com ordem e decência.

§ único - O pastor, com antecedência de ao menos 30 dias, instruirá a igreja a respeito das qualidades que deve possuir e escolhido para desempenhar o ofício.

Artigo 112 - Só poderão votar e ser votados nas assembleias da igreja local os membros em plena comunhão, cujos nomes estiverem no rol organizado pelo conselho, observado o que estabelece o artigo 13 e seus parágrafos.

Seção 3a - Ordonação e Instalação do Presbítoros e Diaconos

Artigo 113 - Eleito alguém que aceite o cargo, e, não havendo objeção do conselho, designará este o lugar, dia e hora da ordenação e instalação, que serão realizadas porante a igreja.

Artigo 114 - Só poderá ser ordenado e instalado quem, depois de instruído, acoitar a doutrina, o governo e a disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil, devendo a igreja promover tributar-lhe honra e obediência no Senhor, segundo a Palavra de Deus e esta Constituição.

Seção 4a - Candidatura e Licenciatura para o Sagrado Ministério.

Artigo 115 - Quem se sentir chamado para o ministério da Palavra de Deus, deverá apresentar ao presbitório os seguintes atestados:

- a) de ser membro da igreja em plena comunhão;
- b) do conselho, declarando que, no trabalho da igreja, já demonstrou vocação para o Ministério Sagrado;
- c) de sanidade física e mental, fornecido por profissional indicado pelo concílio.

Artigo 116 - Acoitos os documentos de que trata o artigo anterior, o concílio examinará o aspirante quanto aos motivos que o levaram a desejar o ministério; e, sondo satisfatórias as respostas, passará a ser considerado candidato.

Artigo 117 - Quando o presbitório julgar conveniente, poderá cassar a candidatura referida no artigo anterior, registrando as razões do seu ato.

Artigo 118 - Ninguém poderá apresentar-se para licenciatura, sem que tenha completado o estudo das matérias dos cursos regulares de qualquer dos seminários da Igreja Presbiteriana do Brasil.

§ 1º - Em casos excepcionais, poderá ser aceito para licenciatura candidato que tenha feito curso em outro seminário idôneo ou que tenha feito um curso teológico de conformidade com o programa que lhe tenha sido traçado pelo presbitório.

§ 2º - O presbitório acompanhará o preparo dos candidatos por meio do tutor eclesiástico.

Artigo 119 - O candidato, concluídos seus estudos, apresentará ao presbitório que o examinará quanto à sua experiência religiosa e motivos que o levaram a desejar o Sagrado Ministério, bem como nas matérias do curso teológico.

§ único - Poderá o presbitório disponer o candidato do exame das matérias do curso teológico; não o disporá nunca do relativo à experiência religiosa, opiniões teológicas e conhecimento dos símbolos da fé, exigindo a aceitação integral dos últimos.

Artigo 120 - Deve ainda o candidato à licenciatura apresentar ao presbitório:

a) uma exegese de um passo das Escrituras Sagradas, no texto original em que deverá revelar capacidade para a crítica, método de exposição, lógica nas conclusões e clareza no salientar a força e expressão da passagem bíblica;

b) uma tese da doutrina evangélica da Confissão de Fé;
c) um sermão proferido em público, perante o concílio, no qual o candidato deverá revistar sua doutrina, boa forma litorária, retórica, didática e sobretudo, espiritualidade e piedade.

§ único - No caso do § 1º do artigo 118, poderá ser dispensada a exegese no texto original.

Artigo 121 - O exame referente à experiência religiosa e quanto aos motivos que levaram o candidato a escolher o ministério, bem como a crítica do sermão de prova, serão feitos perante o concílio somente.

Artigo 122 - Poderá ser da livre escolha do candidato os assuntos das provas para a licenciatura.

Artigo 123 - Julgadas suficientes essas provas, procederá o presbitório à licenciatura, de conformidade com a liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil.

§ único - Poderá o presbitório delegar a uma comissão especial o exame, a aprovação ou não, a licenciatura do candidato.

Artigo 124 - O presbitório, após a licenciatura, determinará o lugar e o prazo em que o licenciado fará experiência de seus dons, designando-lhe também um tutor eclesiástico sob cuja direção trabalhará.

§ 1º - O licenciado não poderá ausentar-se do seu campo sem licença do seu tutor.

§ 2º - O relatório das atividades do licenciado poderá ser apresentado ao Presbitório pelo seu tutor ou pelo próprio candidato à ordenação, mediante proposta do tutor e assentimento do concílio.

§ 3º - O período de experiência do licenciado não deve

sor menos do um ano, nem mais do três, salvo casos especiais, a juízo do presbitório.

Artigo 125 - Quando o candidato ou licenciado mudar-se, com permissão do presbitório, para limites do outro concílio, sor-lho-á concedida carta de transferência.

Artigo 126 - A licenciatura pôde ser cassada em qualquer tempo, devendo o presbitório registrar em ata os motivos que determinaram essa medida.

Socção 5ª - Ordonação da Licenciados.

Artigo 127 - Quando o presbitério julgar que o licenciado, durante o período de experiência, deu provas suficientes de haver sido chamado para o ofício sagrado e de que o seu trabalho foi bem aceito, tomará as providências para sua ordenação.

Artigo 128 - As provas para ordenação consistem de:

a) exame da experiência religiosa do ordenado, momente depois de licenciado; das doutrinas e práticas mais correntes no momento; história eclesiástica, movimento missionário, sacramentos e problemas da Igreja;

b) sermão em público porante o presbitório.

Artigo 129 - O exame referente à experiência religiosa e a crítica do sermão da prova serão feitos porante o concílio somento.

Artigo 130 - Julgadas suficientes as provas, passará o presbitório a ordená-lo, de conformidade com a liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Artigo 131 - Se o presbitério julgar que o licenciado não está habilitado para a ordenação, adia-lho-á por tempo que não excede de um ano, podendo esse prazo ser renovado.

§ único - Se depois de três anos, o candidato não puder habilitar-se para ordenação, ser-lhe-á cassada a licenciatura e consequentemente a sua candidatura.

Artigo 132 - Haverá na secretaria permanente do presbitério um livro, em que o recém-ordenado, logo após recebido como membro do concílio subscreverá o compromisso de bem e fielmente servir no Ministério Sagrado.

§ único - Essa exigência aplica-se também aos ministros que vêm de outra igreja evangélica.

Socção 6ª - Rolação Pastoral

Artigo 133 - Na designação dos pastores, obedecer-se-á ao critério da conveniência da obra evangélica, tanto local como regional, atendendo-se também à preferência particular do ministro, quando esta não colidir com os interesses da Igreja.

Artigo 134 - A igreja que desejar convidar para seu pastor ministro em igual cargo em outra igreja, ou quem esteja para ser ordenado, deve dirigir-se ao seu próprio presbitério.

Artigo 135 - Quando se tratar do pastor ou do ordenado do mesmo presbitério, cabe a este resolver se deverá ou não entregar-lhe o convite.

§ único - Se a igreja do que é pastor o convidado apresentar ao presbitério objeção à saída do pastor, e se o ministro ontregar a solução do caso ao concílio deverá este conservá-lo na igreja por onde pastorada, caso não haja motivo de ordem superior para proceder de outra forma.

Artigo 136 - Quando se tratar do convite a pastor ou recém-ordenado, jurisdicionado por outro presbitério,

concílio quo receber o documento encaminhá-lo-á àquele presbitório, quo solucionará o caso dando ciência ao concílio interessado.

Artigo 137 - O convite do quo trata o artigo 135 sórá encaminhado ao secretário do presbitório, devendo também ser encaminhada uma cópia ao secretário do conselho da igreja do quo o convidado é pastor.

Artigo 138 - A dissolução das relações do pastor efectivo com a igreja confiada aos seus cuidados verificar-se-á:

- a) a pedido do pastor, ouvida a igreja;
- b) a pedido da igreja, ouvido o pastor;
- c) administrativamente pelo concílio quo tiver jurisdição sobre o ministro depois de ouvidos êsto e a igreja.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 139 - Esta Constituição, a Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve, em vigor na Igreja Presbiteriana do Brasil, não podem ser emendados ou reformados senão por iniciativa do Supremo Concílio.

§ único - Emendas são modificações que atingem apenas partes da Constituição ou dos Símbolos da Fé; Reforma é a alteração quo modifica o todo ou grande parte dêsto.

Artigo 140 - As emendas do quo trata o artigo anterior serão feitas do seguinte modo:

a) surgindo no plenário do Supremo Concílio alguma proposta, quo mereça estudo e consideração pela sua importância e oportunidade, sórá nomeada uma comissão do expediente para redigir o respectivo ante-projeto quo, depois de aprovado polo plenário do Supremo Concílio, baixará aos presbitérios para quo se manifestem a respeito.

b) Estes concílios devem estudar o anto-projeto na sua primeira reunião ordinária e enviar o seu parecer à Comissão Executiva do Supremo Concílio;

c) se o anto-projeto tiver alcançado a aprovação de, pelo menos, dois terços dos presbitórios, será submetido ao Supremo Concílio, em sua primeira reunião ordinária. Ao ser convocado o Supremo Concílio, dar-se-á conhecimento da matéria a ser discutida;

d) Esse concílio, composto de representantes de, pelo menos, dois terços dos presbitórios, elaborará, decretará e promulgará as mudanças.

Artigo 141 - A reforma do que trata o artigo 139 processar-se-á do seguinte modo:

a) surgindo no plenário do Supremo Concílio proposta que mereça estudo e consideração, pela sua importância e oportunidade, será nomeada uma comissão especial habilitada a fazer em conjunto o seu trabalho;

b) esta comissão especial elaborará o anto-projeto de reforma, que será enviado à Comissão Executiva do Supremo Concílio, a fim de que esta o encaminhe aos presbitórios;

c) deverão estes estudar o anto-projeto e enviar os seus pareceres à Comissão Executiva do Supremo Concílio;

d) se, pelo menos, três quartos dos presbitórios se manifestarem favoráveis, em princípio, à reforma, a Comissão Executiva convocará o Supremo Concílio para reunir em Assembléia Constituinte;

e) A Assembléia Constituinte, composta de representantes de, pelo menos, três quartos dos presbitórios, elaborará, decretará e promulgará a reforma, que terá

sido aprovada por maioria absoluta dos membros presentes no caso da constituição. Tratando-se dos Símbolos do Fó sorá necessária à aprovação de dois terços dos membros presentes.

Artigo 142 - Quando se tratar de emendas ou reformas dos Símbolos do Fó, isto é, da Confissão do Fó e dos Catocismos Maior e Breve, o Supremo Concílio ao nomear a Comissão de que trata o artigo 141, levará em conta a conveniência de integrá-la com ministros que, reconhecidos dentre os que tenham especializado em teologia.

Artigo 143 - O Supremo Concílio organizará:

a) um manual de liturgia, de que possam servir-se as igrejas e sociedades internas;

b) modelo de estatutos para concílios, igrejas e sociedades internas;

c) modelo de regimento interno para os concílios;

d) fórmulas para atas, estatísticas e outros trabalhos do caráter geral das congregações, igrejas e concílios;

e) instruções sobre o critério a seguir no exame das atas dos concílios.

Artigo 144 - Os estatutos e o regimento interno do Supremo Concílio devem regulamentar o seu funcionamento, tanto no que se refere às suas atividades eclesiásticas como civis.

§ único - Quando se reunir em Assembleia Constituinte, poderá o Supremo Concílio elaborar um regimento interno suplementar, que oriente os seus trabalhos.

Artigo 145 - São nulas do pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariaram ou feriram a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

§ único - Este artigo deve constar obrigatoriamonte dos estatutos dos concílios, das igrejas e do tódas as dc organizações da Igreja Presbiteriana do Brasil, inclusive as sociiedades internas.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 146 - Esta Constituição entrará em vigor a 31 de Outubro de 1950, data quo assinala o 433º aniversário da Reforma Religiosa do século XVI.

Parágrafo único - Até aquôlo dia estará em vigor a Constituição de 1937, ressalvadas as partes já reformadas pelo Supremo Concílio em 1942, devendo as igrejas e os concílios quo ató então se reunirom, reger-se por ela.

Artigo 147 - Dentro do prazo de dois anos, a contar da data em quo a presente Constituição entrar em vigor, as igrejas e congregações deverão reformar os seus estatutos, adaptando-os à nova Constituição.

Art. 148 - O prazo a que se refere o artigo 42 deverá contar-se a partir da reunião ordinária dos presbitérios em 1951.

Art. 149 - O § 2º do art. 49 só entrará em vigor a primeiro de Janeiro de 1956.

Art. 150 - Os co-pastores porventura existentes no momento em quo entrar em vigor esta Constituição, continuarão em seu exercício até o término do mandato para o qual foram eleitos por suas igrejas.

Art. 151.- O Supremo Concílio reunir-se-á extraordinariamente em Fevereiro de 1951, com a mesma composição da assembleia de 1950, para concluir os trabalhos constituintes, isto é, para votar as partes do Disciplina e Liturgia.

Art. 152 - Até quo sojam promulgados o código de disciplina e os princípios do liturgia vigorarão as disposições da Constituição de 1937, nas partes quo não contrariem a Constituição ora promulgada.

E, assim, pola autoridade quo recebemos, mandamos quo esta Constituição seja divulgada e fielmente cumprida em todo o território da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Templo da Igreja Presbiteriana de Alto Jequitibá,
20 de Julho de 1950, em Presidente Soares, Est. de Minas Gerais.

Benjamim Moraes

Presidente

Francisco Patrício
Francisco Adorno Vassão

Vice-Presidente

Secretário Executivo

Jader Pimenta Boete

1º Secretário

Adolpho Andrade

2º Secretário

Torquato Matheus dos Santos

3º Secretário

Domingos Ferreira da Matta

4º Secretário

Sínodo Setentrional:

Samuel Falcão, Presbiterio de Pernambuco

Izrahel Furtado Oliveira - Pernambuco
Ezequiel Furtado Gueiros - P. Pernambuco
Nehemias Castelo Branco - P. Sul Pernambucano
Benedicto Carvalho de Matos P. Paraíba P. J. Norte
Tiago Lins - Presb. Piauí - Rio G. Norte
Arturio Albelo de Camacho P. S. Pernambucano
Israel Furtado Gueiros - P. de Pernambucano
Rodrigo Camacho de Almeida - S. Francisco - R. G. Nor.
Aggen Vieira - Sul de Pernambucano
Natanael da Silveira Beuttenmüller - P. Pernambucano
Wilson de Souza - Presb. Ceará - Amapá -

Sínodo Bahia-Sergipe:

José Ribeiro de Andrade - Presbiterio de Salvador
Ahemal Monttiss de Lima - P. Bahia
Dionísio Guanambi - P. Salvador.
Heinz Neumann - P. Campo Formoso.
José Simões Dantas - Presb. Campo Formoso

Sínodo Minas-Espírito Santo:

Renato Rehem de Sá - Presb. de Vitoria
Samuel Buzot Neto Presb. Itapemirim
Graça Lopes de Morais - Presb. Vale do Rio Doce
Ariede Almeida Soárez - Presb. Vale do Rio Doce
Americo Gomes Coelho Presbiterio de Itapemirim
Orlando Sattler Presbiterio Leste de Minas
Boaventura de Amída Luta - Presb. Vale do Rio Doce
Antônio Paixão de Carvalho - Presbiterio de Vitoria
Antônio Godoy - Presbiterio Leste de Minas
Isidro Siqueira Presbiterio Sudoeste de Minas
José de Souza Rosa P. Itapemirim

Orías Damasceno - Presbítero Leste de Minas
Eugenio Martinho Povr. N. Leste de Minas
Humberto Lourenço Lenz Cray - presb. de Campos
Guaracy Ferreira, Peão Atto Valle Rio doce

Sínodo Central:

Felicílio Carvalho - P. do Rio de Janeiro.

Máximo Mourão - Presbítero - Oeste de Minas -
~~Dionísio de Souza~~ Presb. Rio de Janeiro
Regenor Almeida - P. Oeste Fluminense
Rubens Gallaesq. - P. Oeste de Minas
Mário Leicis - P. Sul de Minas
Waldir de Moraes Biffra - Presbítero Niterói
Emmanuel Leixeira Bastos - Presbítero de Niterói
Antônio Basto da Silva - P. Oeste Fluminense
Izarias Iquias de Andrade - Presbítero do Rio de Janeiro
Trasilho Filgueiras - Presbítero de Niterói
Samuel Brum - Presbítero de V. Faria
Harold St. Fols, Presbítero Oeste Fluminense

Sínodo Oeste do Brasil:

Zacharias Orane, Presb. ec. Baun
Aorio Serevrascaia Presb. de Rio Claro
Jaino Borges Sobrinho P. São João da Boa Vista
Jordano ~~Pauolo da~~ P. de São João da Boa Vista
Paulo Braga Silveira P. de São João da Boa Vista
João Francisco Alves Corrêa P. de Campinas
Pachoval drug Reta - P. de Rio Claro
José Carlos Roqueria - P. de Rio Claro

Sínodo Meridional:

Reynato Finga Teles P. de Itapebiatinga.
João Luiz da Silva P. de Itapebiatinga

6. Rolando Moraes P. Sul
7. Henrique de Oliveira Barreiros G. a Lovellos
8. Wilson M. Laias Presbitério de S. Paulo
9. Martinho Rickli Presbiterio do Sul
10. Ismael de Arruda P. Sorocaba
11. Genaro Soave - R. Botucatu
12. José Borges dos Santos Júnior P. de S. Paulo
13. Felipe Manoel de Campos P. de Itapetininga
14. Antônio Marques da Fonseca Júnior - P. de Sorocaba
15. Luiz Pereira Bonfim - P. Norte do Paraná.